



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 13.566/12

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Carmo de Melo Silva

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Gestor Responsável: Kamila Diniz Correia de Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.620/2014**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 13.566/12 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos Proporcionais, da Sra. Maria do Carmo de Melo Silva, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 1.494, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Esperança, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 06 de novembro de 2014.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 13.566/12**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos Proporcionais, da Sra. Proporcionais, da Sra. Maria do Carmo de Melo Silva, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 1.494 lotada na Secretaria Municipal de Saúde daquele município, que contava, à época, com 6.422 dias de serviços e 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**